

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. ANDRÉ FERREIRA)

Isenta as entidades beneficentes de assistência social que especifica dos custos de publicações nos órgãos federais de imprensa oficial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as entidades beneficentes de assistência social com atuação comprovada nas ações e serviços públicos de saúde dispensadas do pagamento de qualquer taxa ou emolumento devido pelas publicações decorrentes das exigências legais, realizadas em órgãos federais de imprensa oficial.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em nosso país, o terceiro setor tem importante participação na condução de políticas públicas, contribuindo para a sua implantação, seu desenvolvimento e gestão, resultando em significativos progressos para a sociedade e na eficácia da atuação do Poder Público. As entidades beneficentes têm destacada participação na condução, implantação e desenvolvimento dessas políticas, especialmente na área de assistência social, saúde e educação.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE¹ e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com a Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais - ABONG e o

¹ Informação obtida da publicação *As Fundações Privadas e Associações sem Fins Lucrativos no Brasil*, 2010, IBGE e IPEA.

Grupo de Institutos, Fundações e Empresas – GIFE, em estudo realizado em 2010 sobre as organizações da sociedade civil organizada no Brasil, com base nos dados do Cadastro Central de Empresas - CEMPRE, do IBGE, “existiam oficialmente no Brasil, em 2010, 290,7 mil Fundações Privadas e Associações sem Fins Lucrativos - Fasfil. Sua importância é revelada pelo fato de esse grupo de instituições representar mais da metade (52,2%) do total de 556,8 mil entidades sem fins lucrativos e uma parcela significativa (5,2%) do total de 5,6 milhões de entidades públicas e privadas, lucrativas e não lucrativas, que compunham o Cadastro Central de Empresas - Cempre, do IBGE, nesse mesmo ano.”

As entidades beneficentes de assistência social com atuação comprovada nas ações e serviços públicos de saúde atendem a um contingente importante de nossa população que não dispõe de recursos para utilizar a rede privada de saúde. Elas auxiliam o poder público a assegurar o direito social à saúde, previsto no art. 6º da Lei Maior e detalhado dos art. 196 ao 200.

Os recursos públicos repassados às entidades beneficentes de assistência social integrantes do SUS podem ser controlados de uma forma mais eficaz e constante, se essas organizações puderem publicar sem custo suas demonstrações financeiras nos órgãos de imprensa oficial. A ampla divulgação das informações de gestão dará maior transparência a um setor que, embora preste um serviço indispensável à população, precisa ser acompanhado tanto pelos organismos governamentais de controle, como pela própria população.

Mas os benefícios da dispensa de pagamento não param por aí. Os recursos hoje investidos no pagamento das publicações podem ser redirecionados para investimentos na melhoria do atendimento e dos serviços prestados, tornando ainda mais justificável à medida.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado ANDRÉ FERREIRA

2019-2624